



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096428-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GILBERTO FERREIRA LOPES e Paciente JOÃO VICTOR FONSECA SANTA IZABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2096428-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Gilberto Ferreira Lopes

Paciente: João Victor Fonseca Santa Izabel

Autoridade coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 31305

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus contra decretação de prisão preventiva sem fundamentação idônea, destacando que o paciente é réu primário, com residência e ocupação lícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A ordem deve ser denegada, pois há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva que justificam a custódia provisória.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade do agente, não havendo irregularidade na decisão que a decretou.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas não são adequadas no presente caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Gilberto Ferreira Lopes**, advogado, em favor de **João Victor Fonseca Santa Izabel**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto se tratar de réu primário, com residência e ocupação lícita que demonstram

vínculo com o distrito da culpa.

Sustenta, ainda, que a custódia cautelar é medida desproporcional, que não pode ser adotada somente porque o Paciente foi citado por edital, vez que foi preso em seu local de trabalho, demonstrando que poderá responder ao processo em liberdade.

Pugnou pela concessão da liminar para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 07), as informações foram prestadas (fls. 29/31) e a Douta Procuradoria Geral /de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/40).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em tese há possibilidade de demonstrar-se a existência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 28 de julho de 2023 e 09 de agosto de 2023, o Paciente teria constrangido a vítima Felipe de Carvalho Pondé, mediante grave ameaça, com o intuito de obter, para si e para outrem, indevida vantagem econômica, fazendo-a entregar quantias em dinheiro após beberem juntos num bar e a vítima, ao voltar do banheiro, começou a se sentir desorientada, perdendo os sentidos que somente foram recuperados no dia seguinte, quando constatou que havia sido subtraído de sua conta bancária através do uso do cartão de crédito e débito o valor de R\$ 4.719,47. No mesmo dia 28 de julho, o Paciente ainda teria abordado a vítima no trabalho, informando que seu pai, policial, estava do lado de fora e convenceu a vítima de que também foi vítima do acontecido, fazendo-a

depositar o valor de R\$10.000,00 na conta do seu irmão Leandro para suprir seu prejuízo, alegando que devolveria o dinheiro se ficasse demonstrado que a vítima não o tinha roubado. E, depois, a vítima ainda continuou a receber mensagens do Paciente, sendo que em 09 de agosto de 2023 a constrangeu a transferir R\$15.000,00 ainda sob a alegação de ter sido roubado por ela, ameaçando-a através de mensagens.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o Juiz de Primeiro Grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do Paciente, consignando que *“Decreto a prisão preventiva do denunciado João Victor Fonseca Santa Izabel, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Acusado de delito violento, que intranquiliza toda a sociedade, demonstrando personalidade deturpada, merecendo pronta segregação social, tendo pena prevista em abstrato maior do que 4 anos de reclusão. Ademais, há prova de materialidade e indícios de autoria por parte dele, tendo sido reconhecido por fotografia pelo ofendido (fls. 13/14). Ademais, anoto que, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes, sendo de rigor a decretação da custódia cautelar do acusado. Outrossim, ressalto que a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, pois a manutenção da custódia cautelar decorre da periculosidade do agente e do risco de reiteração da conduta delituosa, visando, acima de tudo, a garantia a ordem pública e social”*, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Não há, portanto, que se falar em

constrangimento ilegal na manutenção da prisão, que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos.

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que o Paciente aguarde custodiado o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

Além disso, a fim de se garantir a conveniência da instrução criminal, não seria prudente conceder a liberdade provisória ao Paciente na atual fase processual, ante a proximidade da audiência de instrução que já foi designada para o **dia 29 de abril próximo**, quando então será definida a situação do Paciente.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator